

A justiça e a produção do Direito em Castela no século XV

Justice and Law production in Castille in Century XV

Adriana Vidotte*

Resumo: O reinado dos Reis Católicos – Fernando de Aragão e Isabel de Castela – (1474-1504) se situa no período de transição da Idade Média para a Idade Moderna e foi considerado um período de paz e justiça em Castela. Isto nos possibilita questionar sobre as implicações, para o direito, da organização de um reino em uma era de transição. Propomos verificar o que caracteriza a passagem de um direito medieval para um direito moderno, e quais os elementos que indicam essa transição no governo dos Reis Católicos. Enfatizamos duas prerrogativas principais, uma de tradição medieval, a de juiz, e outra de caráter moderno, a legislativa, que se encerram na figuras de Fernando e Isabel.

Palavras-chave: Justiça, Direito, Monarquia

Abstract: The Catholic kings government – Fernando of Aragon and Isabel of Castille – (1474-1504) is set in Middle to Modern Age transition period and was considered a period of justice and peace in Castille. It makes us possible to question about implications, to law, of a kingdom organization in a transition era. We propose to verify what characterize the passage from a medieval law to a modern law, and which elements indicate this transition in catholic kings government. We emphasize two main prerogatives, a medieval tradition, a judge one, and another of modern character, the legislative, that close on Fernando and Isabel tradition.

Keywords: Justice, Law, Monarchy

* Professora da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás – UFG. Coordenadora do Laboratório de Estudos Medievais – LEME – Núcleo UFG e da Rede Goiana de Pesquisa em História Antiga e História Medieval/FAPEG. Doutora em História pela Unesp-Assis. E-mail: <adrianaavidotte@gmail.com>.

Introdução

De forma geral, no final da Idade Média, o direito sofre significativas mudanças na Europa ocidental, tanto na sua própria concepção, como no que diz respeito a sua forma de aplicação. Embora os períodos medieval e moderno manifestem grande interesse pelo direito, revelam perspectivas jurídicas acentuadamente diferentes quando analisadas as suas especificidades. O marco dessa diferença se situa na instrumentalização do direito durante a modernidade, ao passo que, na Idade Média, estava diluído na sociedade da qual emanava, e se punha entre os seus fins supremos. No final da Idade Média e durante a Idade Moderna, o que ocorre é uma crescente utilização do direito para os fins não mais da sociedade (como um conjunto de normas de caráter subjetivo) mas do poder político contingente, na qualidade de um direito objetivo.¹

O cerne da questão se coloca aqui na relação direito/poder. E prontamente avançamos para a ideia de que na Idade Média, direito não é poder. Não é poder porque dele não emana; não é um instrumento em suas mãos. O direito medieval não é resultado de um projeto político de um monarca; não visa aos objetivos deste, nem é manobrado para satisfazer as suas necessidades. Como bem observa Paolo Grossi (2004, p. 33), o direito na Idade Média é uma realidade ôntica, presente na natureza das coisas.

Segundo Gurevich (1990, p. 195), na Idade Média

ninguém, nem o imperador nem qualquer outro soberano ou assembleia de notáveis ou representantes da terra, sonhava elaborar novos códigos de leis. Na medida em que Deus era considerado o fundador do direito, parecia evidente que este não podia ser nem injusto nem mau. Pela sua própria essência, era bom e adequado. O direito era sinônimo de justiça.

¹ Segundo John Gilissen (1995, p. 241): “A formulação de um direito objectivo sobrepõe-se no século XIII, à massa dos direitos subjectivos. Durante a época feudal, a formação de regras jurídicas tende quase exclusivamente para o enunciado de direitos subjetivos, quer dizer, direito duma ou de certas pessoas em relação a uma ou algumas outras pessoas. [...] Desde o século XII, os primeiros esforços de formulação dum direito objectivo aparecem um pouco por toda parte na Europa. Trata-se de regras de direito, aplicáveis a todos os habitantes dum território ou a todos os membros dum grupo social determinado, gozando duma certa autonomia política.”

Isso não quer dizer que o direito fosse totalmente codificado e não fosse passível de adaptações, segundo as novas necessidades que se apresentavam:

Não se refazia o direito, tratava-se de o “procurar” e de o “encontrar” [...] Os grandes homens de leis medievais não eram legisladores. Contentavam-se em encontrar o direito antigo e restabelece-lo no esplendor da sua veracidade. Desta forma, o direito até então em vigor não era anulado, mas completado e apenas as alterações cometidas pelos homens podiam privá-lo da sua força. (Gurevich, 1990, p. 196)

Exatamente o oposto da perspectiva que começa a se manifestar no final da Idade Média² e que alcançará seu ápice no início do século XIX, do direito como instrumento nas mãos do poder político contingente.³ À nova perspectiva da relação entre poder político e ordem jurídica acompanha o surgimento de uma nova figura de Príncipe, cada vez mais interessado na produção do direito.⁴ A nova conexão entre Príncipe e

² H. J. Berman (1996, p. 318) afirma: *En este periodo, las disposiciones feudales que antes habian sido relativamente arbitrarias y laxas en su significacion, y diversas y discriminatorias en su operacion local, si volvieron considerablemente mas objetivas y precisas y mas uniformes y generales.*

³ Gilissen (1995, p. 237), ao tratar da “evolução” do direito na transição da Idade Média para a Moderna, toma por referência as suas fontes, buscando demonstrar que, de originariamente consuetudinário, toma por fonte principal no século XIX a lei: “Nos séculos X, XI e XII, o direito é, na maior parte da Europa, com exceção do direito canônico, quase que exclusivamente consuetudinário; o costume é aí, de longe, a principal fonte do direito. No século XIX, o direito é, na maior parte dos Estados da Europa, quase exclusivamente de origem legislativa; dito de outro modo, a lei é a principal fonte do direito, o costume uma fonte secundária. Encarada sob o ângulo dessas duas fontes do direito, a evolução geral do direito pode, pois resumir-se a uma lenta progressão da lei, correspondente a um declínio do costume.” Manifesta-se, nas palavras de Gilissen, a perspectiva de uma evolução do direito, indicada pela passagem (progresso) do costume à lei. Além disso, ao abordar o problema a partir da dicotomização das fontes, limitada ao costume e a lei escrita, o autor reduz a uma fórmula simples e geral, os complexos e plurais direitos medievais. Certamente, não se pode ignorar as diferentes tradições jurídicas do período.

⁴ Wieacker (1987, p. 119) afirma que a transformação da sociedade corporativa e hierárquica da Idade Média no Estado Moderno implica em exigências, entre as quais uma justiça mais racional. É resposta “a nova ordem axiológica do Estado Moderno, cujas exigências éticas e políticas já não poderiam tolerar uma administração irracional da justiça ... Trata-se de uma opção entre ideias de direito a questão de saber se a justiça entre os homens é mais bem servida por uma via ou por outra. No conjunto, os maiores pensadores europeus e alemães deram preferência à formação consciente da vida pública, segundo o critério da ideia de direito, mas também de ciência jurídica teórica”. Wieacker coloca a questão em termos de “racionalidade” da justiça. As suas palavras revelam uma perspectiva equivocada, que vincula a substituição da sociedade corporativa e hierárquica (e sem Estado) medieval pelo Estado Moderno à racionalização da justiça.

dimensão jurídica se constrói lentamente, durante séculos, e situa-se na relação entre o rei e a lei.

A relação entre o rei e a lei estava no fundo do problema da soberania e caracterizava-se pela manutenção de uma dependência recíproca. Por um lado, a função primordial do monarca era manter o reino em justiça e, para isso, eram necessárias as leis como procedimento imparcial. Por outro lado, o rei, como representante de Deus na terra, era, assim, representante da própria justiça.

O rei tinha uma obrigação moral de respeitar as leis, de modo que elas eram aplicáveis a ele próprio e às suas ações como governante. Porém, como observa Antony Black (1996, p. 237), segundo a terminologia do direito romano, o rei estava submetido à força moral das leis (*vis directiva*), mas não à sua força coativa (*vis coactiva*). Por outro lado, permitia-se que o rei se afastasse da letra da lei em duas situações: quando o tribunal supremo de apelação, o qual presidia, interpretasse as leis vigentes ao ponto de anular seus rigores em casos concretos, e em casos de “urgente necessidade” ou “evidente utilidade”.

A introdução das obras de Aristóteles na Europa havia contribuído para a ampliação do debate e para uma formulação mais precisa das posições em torno da relação entre o rei e a lei. O filósofo, em *Política*, no Livro III, dizia que, num regime constitucional, as leis governam em lugar dos homens, já que são elas que estipulam os procedimentos pelos quais os indivíduos obtêm seus cargos, ao passo que, na monarquia absoluta, é um indivíduo determinado que governa, e este tem o poder de anular as leis, o que é justificável se este governante é suficientemente virtuoso e o faz por justas razões. No capítulo X deste mesmo Livro III, lança a questão na qual, séculos mais tarde, iriam se centrar os autores medievais que utilizavam sua obra: “se é mais vantajoso estar sob a autoridade de um homem perfeito ou de leis perfeitas”. Ou seja, se era melhor um governo monárquico ou um governo constitucional.

De forma geral, embora a maioria dos teóricos manifestassem suas preferência pelo governo monárquico, o rei não era necessariamente um “monarca” no sentido aristotélico de um governo soberano que podia prescindir da lei. A ideia de que a autoridade do poder real procedia de Deus (*rex dei gratia*) não significava que este era ilimitado.⁵

⁵ Enquanto para alguns monarcas e letrados que estavam a seu serviço o vicariato régio constituía uma fórmula de afirmação ilimitada do poder régio, convertendo-se este em algo absolutamente incontestável, para outros, sobretudo nobres e eclesiásticos, se tratava de uma fórmula de limitação do poder real, no sentido de que o exercício deste deveria ajustar-se a certos cânones de comportamento, em consequência da referência divina em que se inspirava (Nieto Soria, 1988, p. 56).

É nesta perspectiva que deve ser entendida a administração da justiça no período dos Reis Católicos – título concedido pela Sé Romana a Fernando de Aragão e Isabel de Castela –, como manifestação de uma nova realidade que se edifica, sustentada, porém, em sólidas bases medievais. No reinado dos Reis Católicos se assiste a uma reforma do direito em Castela, baseada em uma tradição medieval, mas atendendo às necessidades atualizadas e com vistas para o futuro. Nas figuras de Fernando e Isabel se encerram duas prerrogativas principais, uma de tradição medieval, a de juiz, e outra de caráter moderno, a legislativa.

Os Reis-juízes

A função do rei como juiz fundamentava-se na ideia do vicariato régio, segundo a qual o rei recebia de Deus o poder e, com ele, sua principal função: fazer justiça. Nas *Partidas* de Afonso X (I, I), explica-se o “*qué quiere decir rey, et por qué es así llamado*”:

Et señaladamente tomó el rey nombre de nuestro señor Dios, ca así como él es dicho rey sobre todos los otros reyes, porque dél han nombre, et él los gobierna et los mantiene en su lugar en la tierra para facer justicia et derecho; asi ellos son tenudos de mantener et de gobernar en justicia et en verdat a los de su señorío ...

Esta ideia se mantém viva no pensamento político castelhano do período dos Reis Católicos, como demonstra a *Suma de la Política* de Rodrigo Sánchez de Arévalo (II, I, 283):

Todo regimiento humano deve ser conforme a la monarchía divina, la qual es perfectísima, y ésta es regida por un Dios, rey e príncipe potentísimo, regidor y gobernador de todas las cosas, del qual principado divino todos los otros umanos regimientos deven tomar exemplo.

Da mesma forma que os reis tomam emprestado seu nome de Deus, também dele tomam o poder de fazer justiça. Assim como a justiça divina tem como finalidade castigar os maus e premiar os bons, a justiça régia deve ter a mesma função.

Como observa Antonio Marongiu (1953, p. 714-715), a função do rei-juiz em Castela tem duas interpretações distintas: uma relacionada ao governo do reino e outra referente ao ministério judicial, pelo qual o rei dita sentenças sobre determinados pleitos particulares. Esta dupla

interpretação relaciona-se, também, com a preocupação de certos escritores em estabelecer uma clara distinção entre justiça comutativa e justiça distributiva, entendendo que a distributiva era própria da função do monarca. Diego de Valera, por exemplo, ao fazer tal distinção, reduzia as competências do rei ao âmbito da justiça distributiva. Mas este não era o entendimento predominante entre os escritores da época dos Reis Católicos. Ao contrário, entre aqueles que estudamos a postura de Valera parece ser uma exceção. Estes autores não compartilham da ideia de reduzir as competências do monarca ao exercício de apenas um destes dois tipos de justiça, interpretando a função do rei-juiz tanto em relação ao governo – distribuição de cargos, ofícios e rendas, e recebimento do que é devido à realeza – como em relação ao ministério da justiça – resolvendo questões entre particulares.

A primeira interpretação confere à função rei-juiz um sentido mais amplo, e corresponde à ideia de que o rei vive e reina pela justiça. Se a justiça é dar a cada um o que é seu, esta será a essência do bom governo. De acordo com Marongui (1953, p. 706), é o termo juiz o que melhor expressa a função do *rectum facere* aplicada a todos os âmbitos do governo. Esta concepção fundamenta e justifica todas as ações do governo de Fernando e Isabel, não apenas as de caráter estritamente jurídico, mas também, administrativo, político, ou de qualquer outra índole.

Jose Manuel Nieto Soria (1988, p. 164), em seus estudos sobre as imagens jurídicas da realeza, apresenta uma série de testemunhos da Baixa Idade Média castelhana que evidenciam a crença em uma justiça de valor público, considerada como meio eficaz para que os reis pudessem governar à satisfação divina, à honra deles próprios e para o bem comum.⁶ Aos testemunhos de outros reinados que podem ser acompanhados na obra de Nieto Soria, acrescentamos um outro do período dos Reis Católicos, extraído do *Preámbulo al Ordenamiento de las Cortes de Toledo de 1480* (Apud: Villapalos Salas, 1997, p. 40). Neste texto, afirmam os Reis:

Dios ... principalmente a los que tenemos sus veces en la tierra, dio mandamiento singular a nos dirigido por boca del sabio, diciendo: amad la justicia los que juzgays la tierra; e por non incurrir en la sentencia del sabio que dize: juizio muy duro será fecho contra los que mandan la tierra, conviene a saber, si mala governacion

⁶ Indica, neste sentido, o *Laberinto de la fortuna*, de Juan de Mena; as Cortes de Toledo de 1436, as Cortes de Burgos de 1453 e as Cortes de Valladolid, de 1518.

en ella posieren; y creyendo y conociendo que en esto se fallará Dios de nos servido y nuestros Reynos y tierra e pueblos que nos encomendó, aprovechados y bien gobernados, tenemos contino pensamiento e queremos con acuciosa obra executar nuestro cargo haciendo e administrando justicia.

Destaca-se, no texto, a relação entre o temor a Deus, o amor à justiça e o governo do reino. Representantes de Deus na terra, os reis tinham que dar conta do bem-estar de toda a sociedade, caso contrário estariam sujeitos às penas divinas; o *rex iustus et pacificus* alcançaria a glória, enquanto o *rex impius et iniquus* estaria fadado à pena no inferno.⁷ Esta mesma preocupação se apresenta no *Testamento y Codicilo* da Rainha (p. 16), quando afirma que o juízo de Deus é “*más terrible contra los poderosos e, si ninguno ant’Él se puede justificar, quanto menos los que de grandes reynos e estados avemos de dar cuenta*”. Como observa Manuel García-Pelayo (1981, p. 241), em uma época de forte religiosidade – como a que abordamos – tal crença podia ser mais eficaz, como garantia de um bom governo, do que muitos “complexos sistemas de controles que possam inventar uma época dominada pelo espírito racionalista”. Considerava-se que o rei, governando retamente, podia ser o principal promotor da justiça. Porém o oposto também era válido, pois se não governasse bem, promoveria a injustiça, pois *de sua negligência na justiça, procediam injustiças*.⁸

No quadro de crise geral que caracterizava Castela no início do reinado de Fernando e Isabel, a função primordial do rei/juiz ganhava maior relevância e os escritores da época tiveram a oportunidade de destacar as figuras destes monarcas como amantes da justiça e protetores das leis. A atitude destes monarcas deve ser entendida como uma resposta aos anseios de paz e unidade do reino. De acordo com Nieto Soria (1988, p. 164), a justiça, interpretada como destinada a salvaguardar o bem

⁷ Neste sentido, afirma Gurevich (1990, p. 194): “o direito tomava a imagem do soberano que era a encarnação dos princípios legais (*lex animata*), que conhecia os interesses comuns e velava pela justiça. Apenas a Igreja tinha competência para decidir em que condições um monarca que tivesse feito mau uso do seu poder deixaria de ser o representante e o servidor de Deus; só ela tinha qualidade para distinguir o *tyrannus* do *rex justus*; era ela ainda que podia privar o tirano dos poderes concedidos ao soberano justo e libertar os súditos da obrigação de se submeter a um tal tirano.”

⁸ Isto afirma o cronista Fernando del Pulgar (1943: I, 22), que assim prossegue: *quando mayor lugar tienen de cumplir los deleytes, tanto mayor vigilancia deven poner en los rrefrenar, porque ynpiden el juyzio para la administraci3n de la justicia; la qual es amiga de Dios, y es la que haze los rreyes amados y temidos, y es aquella que conserua los reynos y provincias, y los haze florecer todo el tiempo que ella en ellos florece.*

comum do reino e diretamente vinculada ao poder real e à instituição monárquica, se converte em um dos fundamentos básicos da unidade do reino, sendo este um dos fenômenos mais renovadores e avançados no processo de mudança político-institucional de Castela na Baixa Idade Média. A unidade do reino se fundamentava na imagem orgânica do rei e da realeza.

O modelo celestial da realeza na Baixa Idade Média serviu para justificar a unidade do reino em torno do soberano. Na concepção corporativa, o reino era representado como um corpo místico e físico, integrado por membros de diversas condições e cuja cabeça, coração ou alma era o rei.⁹ Além destas três representações do rei que aparecem em várias obras, Fernando del Pulgar (1943: I, 36) acrescenta outra, o sangue. Esta aparece em um discurso atribuído à própria Rainha, que diz:

la sangre como buena maestra va naturalmente a remediar las partes del cuerpo que reciben alguna pasión; pues que oyamos cada día el Rey mi señor e yo la guerra que los portugueses como contrarios e los castellanos como tiranos facen en aquellas partidas a nuestros súbditos, y no les proveamos como devemos, no sería provisión de rey, mas sería ynhumanidad de tirano.

Este é o único exemplo da analogia do rei com o sangue que encontramos nas obras do período, contudo, esta representação nos parece a mais adequada para ilustrar a atuação dos Reis Católicos na sua função de rei-juiz. A analogia com o sangue confere aos monarcas uma imagem mais dinâmica que as outras. A cabeça e o coração, embora membro e órgão de comando e preeminência, são estáticos em sua localização. Da mesma forma, a alma embora possa ser entendida como preenchendo e comandando o corpo todo, não parece se deslocar por

⁹ Recolhemos apenas alguns documentos que ilustram a concepção corporativa do reino: *Siete Partidas* (II, I, VII): *Porque naturalmente las voluntades delos omes son departidas, los unos quieren mas valor que los otros. E porende fue menester por derecha fuerça que oviessen uno que fuesse cabeça dellos, por cuyo seso se acordassen e se guiasen assi como todos los miembros del cuerpo se guian e se mandan por la cabeça. E por esta razon convino que fuessen los Reyes e tomassen los omes por señores.*

Diego de Valera, *Doctrinal de Principes*, (II, 174): *E asi como el rey es cabeza, alma e coraçon de su reino ... así ha de sostener mayores cuidados e fatigas que todos los de su señorio, de los quales a Dios ha de dar cuenta.*

Pulgar *Crónica de los Reyes Católicos* (I, 7): *Ya sabeys, señores, que todo reyno es avido de un cuerpo natural, del qual tenemos el rey ser la cabeça, y todo el otro reyno los miembros; y si la cabeça, por alguna ynabilidad, es enferma, pareceria mejor consejo poner las melezinas que la razón quiere que quitar la cabeça, que la natura difiende.*

ele. Já o sangue se move, percorre as partes do corpo em constante movimento. Acompanhando as analogias, nosso entendimento é que, nas primeiras, o rei atua “de cima”, de sua posição superior, ao passo que na última, o rei atua “por dentro”, como o sangue, transita pelo corpo de seu reino, livremente, aplicando a justiça, promovendo a paz, impondo seu poder, garantindo a unidade do corpo. Neste sentido, os Reis Católicos podiam transitar entre os diversos grupos sociais, entrar em vilas e cidades e ali manifestar toda sua preeminência.

O exercício pleno da função de reis/juizes no período dos Reis Católicos relacionava-se diretamente com o caráter itinerante da atividade dos monarcas. É impressionante o intenso deslocamento dos Reis Católicos por todo o Reino, e durante todo o reinado, exercendo a prerrogativa régia de julgar e conduzir a aplicação da justiça. Esta forma de governar já havia sido reivindicada aos reis anteriores e, inclusive, já havia se institucionalizado em reuniões de Cortes, mas apenas sob os Reis Católicos é que efetivamente vai prevalecer. Estes monarcas seguiram com rigor a decisão tomada nas Cortes de Toledo de 1480: “*que el rrey ande por toda la tierra a administrar justiça*”.¹⁰ Estes foram, porém, os últimos reis a praticarem esse tipo de governo itinerante.¹¹

Na nova ordem política que se formava, era a própria sociedade que desejava a unidade e a justiça no reino e, Fernando e Isabel, respondendo às expectativas depositadas na sua condição régia, tomaram-nas como prioridade de governo. Em 17 de março de 1475, três meses e cinco dias após a proclamação de Isabel como rainha de Castela, os Reis enviaram uma carta para todas as cidades e vilas castelhanas, informando seus trabalhos e sucessos na pacificação do reino depois dos distúrbios do período de Enrique IV e, diante das ameaças de sua reprodução, convocavam seus vassalos para a luta contra os rebeldes e os malfeitores (*Tumbo de los Reyes Católicos del Consejo de Sevilla*,

¹⁰ Esta lei que encontrava precedentes nas Cortes de Madrid e Alcalá, realizadas no período de Juan II, aparece nas *Ordenanzas Reales de Catilla* (II, III) com o seguinte texto: *Conbiene al rrey que ande por todas sus tierras e señorios usando de justiça e aquella administrando e que ande con el su consejo e alcaldes e los otros ofiçiales con la menos gente que pudiere para saber el estado de los fechos de las çibdades e billas e logares e para pugnir e castigar los delinquentes e malfechores e procurar como el rreyno biua en paz e sosiego*.

¹¹ Villapalos Salas (1997, p. 124) recorda que os Reis Católicos já foram definidos como “os últimos reis *juílgadores* da Espanha”, o que lhe parece correto já que seus sucessores não podiam e não necessitavam estar presentes nas vilas e lugares do reino. Não podiam porque eram titulares de um império plural. Não precisavam por causa das definitivas transformações institucionais legadas pelos Reis Católicos.

I, 12).¹² Nesta carta, escrita em Medina del Campo, os Reis anunciam sua determinação:

estamos dispuestos de poner nuestras personas a todo trabajo e peligro fasta derramar la sangre si menester fuere por la definsion e libertad destos dichos nuestros Reynos e subditos e naturales dellos e para punir e castigar e escarmentar los malfechores e rreboluedores e cabsadores de los dichos bolliços e escandalos.

Encontramos aqui um bom exemplo da ação justiceira dos monarcas. Atuando à imagem de Deus, os reis deveriam corrigir, punir e castigar. Mas, segundo os textos da época, o exercício desse ofício régio exigia prudência dos monarcas. A justiça, segundo os escritores, era vizinha da crueldade. A justiça, quando aplicada com excessivo rigor, podia ser um estímulo aos delitos.¹³ Esta crença fundamentava-se na ideia do vicariato régio, conforme manifesta o cronista Pulgar (1943, I, 314):

la Sacra Scriptura está llena de loores ensalzando la piedad, la mansedunbre, la misericordia e clemencia, que son títulos e nombres de Nuestro Señor [...] E por el contino uso de su clemencia le llamamos: “miserator, misericors, paçiens, multi misericordia”. Mire bien Vuestra Alteza cuántas vezes refiere este su nombre de

¹² Afirram nesta carta (TUMBO, I, 12): *bien sabedes y a todos es notorios las grandes guerras e males e muertes e robos e fuerças e otros ynfinitos males que en estos nuestros Reynos han sido perpetrados de doze annos ha esta parte e la gran desorden que en todos los tres estados dellos ha auido e despues que a nuestro sennor plogo leuar desta presente vida al sennor Rey don enrique nuestro hermano que aya santa gloria e nosotros por la graçia de nuestro sennor subçedimos en estos dichos Reynos avemos trabajado e procurado quanto avemos podido como a todos es notorio paçificarlos e ponerlos en justia. Et agora avemos sabido que algunos destos nuestros Reynos e otros de fuera dellos se aperçiben e aparejan e procuran de fazer algunos leuantamientos e alborotos e meter escandalos y guerras e males en ellos con proposito de turbar la paz e justia e sosiego que en ellos ay e por estoruar que la non aya adelante e de fazer en estos dichos nuestros Reynos los otros males y daptos que de la guerra se siguen. Et por que si lo tal non se estoruase los dichos nuestros Reynos vernian en los males y dannos e desanenturas pasadas e porque asi commo nuestros subditos e naturales son obligados a nos ayudar e favorecer e seguir para defender los dichos nuestros Reynos e los tener en toda libertad e justia e paz e sosiego ... acordamos de mandar dar esta nuestra carta para vos por la qual mandamos a todos e cada vno de vos que ... estedes aperçebidos e prestos ...*

¹³ Na *Crónica de los Reyes Católicos* (v. I, 313), Fernando del Pulgar apresenta um discurso em que o bispo Alonso de Solís afirmava: *el rigor de la justia engendra miedo, y el miedo turbaçion, y la turbaçion algunas vezes desesperaçion e pecado; y de la piedad proçed amor, y del amor caridad, y de la caridad sienpre se sigue mérito y gloria.*

misericordioso, lo que fallamos veces tan repetidas del nombre de justiciero, e mucho menos de reguroso en la justícia ...¹⁴

Ao lado do nome de justiceiro se encontrava o de misericordioso. Os Reis, vigários de Deus na terra, deveriam, à Sua semelhança, muitas vezes, perdoar. Tratava-se, na maioria das vezes, do perdão geral, estabelecido em favor de uma coletividade, ou de um grupo de pessoas de um mesmo lugar. O ato de perdoar era uma prerrogativa régia, nenhum juiz ou qualquer outro funcionário da justiça podia decretar o indulto. Era uma atitude recorrente em períodos anteriores e, sob os Reis Católicos, passa a ser claramente regulamentado. Nas *Ordenanzas Reales de Castilla*, o título XI do livro II, contém sete leis que definem, em detalhes, os casos e as formas de aplicação do perdão e reserva exclusivamente aos Reis a faculdade de outorgá-lo.¹⁵ Considerando a importante projeção política do ato, nas mesmas *Ordenanzas* é estabelecido o *dia do perdão anual*.

Contudo, esperava-se que em certas ocasiões o rei-juiz atuasse com rigor. Em outras palavras, também eram aceitos a ira dos reis contra os maus e o uso da crueldade, quando as circunstâncias assim o exigiam. Acreditava-se que agindo com mais rigor em determinadas ocasiões, os reis provocavam o medo entre os súditos, o que era benéfico para o reino. Este medo se fundamenta num certo mistério que envolvia a *ira régia*, pois era incerto quando explodiria, qual intensidade teria e a quem afetaria. O medo da ira régia – e aqui se pode estabelecer a analogia com o medo da ira divina – representava um meio eficaz de garantir a paz para todo o reino. Entendia-se, portanto, que os reis não deveriam ser nem excessivamente clementes, nem excessivamente rigorosos. A clemência desmedida ou o rigor excessivo provocavam prejuízos à justiça do reino. A atitude mais recomendável era na função do rei-juiz, era uma alternância entre clemência e rigor.

¹⁴ Da mesma forma argumenta Diego de Valera (*Tratado de las Epístolas*, I, 4) em uma epístola enviada a Juan II, pai de Isabel: *Considerare asimesmo, Vuestra Merced, si nuestro Señor a todos penasse, según merecemos, cuánto sería el mundo desierto. E si vos, Señor, por rigor de justicia quisiéssedes a todos juzgar, sobre quán pocos podríades reinar. Derrámese, pues, el agua de vuestra benigna clemencia sobre tan bivas llamas de fuego, e no dé lugar Vuestra Merced a tantos males quantos se esperan..*

¹⁵ Em linhas gerais, estabelecem: Lei I: exclui os casos de traição e morte do perdão geral; Lei II: torna nulos todos os perdões que não fossem dados por cartas régias devidamente seladas. Trata dos casos de segundo perdão e estabelece o dia para o perdão anual; Lei III: garante a restituição dos bens a seus proprietários, não obstante o perdão dado aos usurpadores; Lei IV e V: trata dos casos de lugares fronteiriços; Lei VI: trata dos casos de acolhida de criminosos; Lei VII: confirma a forma que devem ter as cartas de perdão.

Da mesma forma deveriam atuar os reis no ministério judicial, ou seja, na sua função de juiz, no sentido mais estrito. No exercício desta atividade, em poucos anos, Fernando e Isabel alcançaram grandes êxitos, e a isto se deve, em grande parte, a consagração do reinado entre os seus contemporâneos.¹⁶ Um dos maiores êxitos, nesse sentido, foi a afirmação da superioridade da justiça régia – *mayoria de justicia* – sobre as demais jurisdições do reino, e a consagração dos reis como a última instância para recursos civis e criminais cometidos em quaisquer lugares do reino.¹⁷

A dedicação pessoal dos Reis ao ministério judicial se materializava mais sensivelmente nas audiências régias, realizadas periodicamente para resolver litígios entre particulares. Estas audiências públicas se realizavam em reinados anteriores, mas foi sob os Reis Católicos que esta ocupação régia foi institucionalizada. Determinou-se que, dois dias por semana, os monarcas recebessem aqueles que quisessem expor seus casos às suas considerações (*Ordenanzas Reales de Castilla*, II, I, I).

Os Reis-legisladores

Destaca-se, no período dos Reis Católicos, o triunfo da estatização do direito e a absorção da faculdade legislativa do poder soberano,

¹⁶ São muitos os exemplos de autores que louvaram o governo dos Reis Católicos tendo em vista a aplicação da justiça. Entre eles, Fernando del Pulgar (1943, I, 67-68): *E luego que començaron a rreynar, fiçieron justicia de algunos omes criminosos e ladrones que en tiempo del rrey don Enrique avían cometido muchos delitos e malefiçios; e con esta justiça que fizieron, los omes çibdadanos e labradores, e toda gente común, deseosos de paz, estauan muy alegres, e dauan graças a Dios, porque venia tiempo en que le plazía aver piedad destes rreynos, con a justiça que el Rey e la Reyna començauan a esecutar; porque cada uno pudiese ser dono de lo suyo, sin rreçelo que otro forçosamente gelo tomase. E allende de la afiçion que los pueblos les avían, con esta justiça que adminstrauan ganaron los coraçones de todos comunmente, y en manera que los buenos les avían amor, e los bolliçiosos onbres y escandalosos que avían cometido muchos crímenes e delitos vivían en grand miedo.*

¹⁷ O título I do livro III das *Ordenanzas Reales* trata, especificamente, da superioridade da justiça régia: *Jurisdiçion suprema civil e criminal pertenesçe a nos fundada por derecho común en todas las çibdades e billas e logares de nuestros rreynos e señoríos. E por esto mandamos que en la jurisdición suprema que nos tenemos en defeto de los nuestros juezes inferiores. Ningunos nin algunos delos señores que tiene o touiere çibdades o billas o logares en los dichos nuestros rreynos e señoríos sean osados de inpedir nin estoruar en los dichos logares de señorío a los que apelaren pa ante nos o para ante la chancelaria. Nin alos agraviados que se binièren a querer ante nos nin a los pleytos de los huerfanos e biudas e pobres e miserables personas. E los otros casos de nuestra corte que por las leyes de nuestros rreynos se pueden traer ante nos que non sean inpedidos nin estoruados.*

sobretudo como consequência da consagração dos princípios romanistas e da fórmula *rex imperator in regno suo* (Perez Bustamante, 1997, p. 147; Villapalos Salas, 1997, p. 49). Mas a função legislativa do monarca justificava-se, também, pelo caráter sagrado do seu poder.

A prerrogativa régia na elaboração das leis e revelação do direito já havia sido declarada na obra jurídica de Afonso X, o rei Sábio, e serviu como respaldo para legitimar a atitude criadora dos Reis Católicos. O *Espéculo* (I, I, IV) afirmou a plenitude do poder legislativo do monarca ao determinar que só fossem válidas as leis feitas por ele ou por seu mandato, retirando qualquer competência legislativa originária de outras esferas de poder local.¹⁸ Nesta obra jurídica encontra-se ainda a definição do perfil do monarca-legislador, vinculando a atividade legislativa ao poder divino, como fonte inspiradora, mas considerando as leis como obra da razão.¹⁹

O vicariato régio impunha condições concretas à atividade legislativa do monarca. Para que o legislador alcançasse êxito na sua tarefa deveria amar a Deus e tê-lo em mente quando da criação das leis, pois estas deveriam estar de acordo com as leis divinas. Além da referência teológica, a lei era concebida como obra da razão, destinada ao bem dos súditos e ao bom funcionamento da sociedade. Estas ideias se desenvolveram amplamente no período dos Reis Católicos, por meio da apropriação da tradição tomista. Consagrou-se a ideia de que havia a necessidade de regramento externo do comportamento humano, por meio da lei, em prol do bem comum.²⁰ Assim, deveria a lei estimular

¹⁸ *Espéculo*, I, I, IV: *Ninguno non puede facer leyes, si non emperador o rey o outro por su mandamiento dellos. E si otros las fezieren sin su mandado non devem ser obedecidas nin guardadas por leyes nin deven valer en ningun tienpo.*

¹⁹ *Espéculo*, I, I, IV: *El fazedor de las leyes debe amar a Dios y temer e tenerle ante sus ojos quando las feziere porque las leyes que feziere sean cumplidas e derechas. E deve amar justicia e verdat e seer sin codicia para querer que haya cada uno lo suyo. E deve seer entendudo por saber departir el derecho del tuerto, e apercebido de razon para responder ciertamente a los que la demandaren. E deve seer fuerte a los crueles e a los sobervios, e piadoso para aver merced a los culpados e a los mezquinos lo convenier. E deve seer omildoso para non seer sobervio nin cruo a sus pueblos por su poder nin por su razon, e bien razonado porque sepa mostrar como se devem entender e guardar las leyes. E debe ser sofrido en oyr bien lo que dixieren, e mesurado e non se rebatar en dicho ni en fecho.*

²⁰ ARÉVALO, *Suma de la Política*, II, X: *Pues, el buen político deve ordenar las leyes onestas y corregientes los maleficios. Deve esso mesmo establecer tales leyes que principalmente acaten al bien común de la cibdad o reyno y no a otro particular fin. Onde dize Aristóteles que no hay persona alguna que discreta sea, que ordene y faga leyes por causa dellas mesmas, mas por salvar y conservar la república, ca la ley es como melezina al cuerpo humano, la qual fue instituida para sanar al cuerpo y no a otro fin. E assí la ley no se deve ordenar, salvo quanto aprovecha al bien común de la cibdad o reyno por cuya causa es fecha, y no por otros particulares provechos.*

os súditos a uma vida de virtudes e castigar e punir quando o contrário se manifesta.

A partir desta concepção, a literatura política do período dos Reis Católicos apresenta indicações sobre a direção que o monarca deveria seguir na produção das leis. Era necessário que o rei, ao legislar, observasse além dos preceitos religiosos, a tradição do reino. A necessidade de se respeitar os usos e costumes deriva diretamente da própria noção de direito desse período. A atividade legislativa significava a reatualização do direito antigo, sobretudo pela revelação e definição dos costumes. Esse apego à tradição fez com que o costume prevalecesse, ainda que não totalmente consagrado em lei. A fé no caráter sagrado do costume é que promoveu a elaboração dos Códigos e Ordenamentos de toda a natureza. Afirma-se, por isso, que, com relação ao direito, o espírito inovador correspondia à prática conservadora (Gurevitch, 1990, p. 206).

As leis criadas pelos monarcas deveriam atingir a todo o conjunto do reino,²¹ mas deveriam atender à diversidade dos estados pessoais que existiam no reino sobretudo ao dar as sentenças,²² atuando assim o rei como legitimador desta diversidade de estados. O rei-legislador deveria também atentar para que as leis fossem entendidas por todos, para que fossem efetivamente obedecidas. Seu texto deveria ser compreensível a todos os súditos e ser devidamente publicado. Contudo, deve-se lembrar que a condição primeira para validar a lei é que esta deveria ser elaborada pelo rei, em seu nome ou por seu mandato.

Por fim, a literatura política da época dos Reis Católicos buscava impor limites para a atuação legislativa dos monarcas. A capacidade legislativa dos reis para fazer novas leis e revogar outras anteriores

²¹ *Deve otrosí la ley ser común para todas las personas, y que ligue y constriña assí a los ricos como a pobres, assí a poderosos como a flacos; e no sea assí como la tela de la araña, la qual sostiene a los animales flacos, pero a los fuertes non se estiende ...* (Arévalo, *Suma de la Política*, II, X).

²² Assim afirma Diego de Valera (*Exortacion de la Pas*, p. 82): *Ca en una manera nos devemos aver con el plebeo, en otra con el noble; en otra con el siervo, en otra con el libre; en otra con el viejo, en otra con el mancebo; en otra con el pobre, en otra con el rico; en otra con el que muchas vezes yerre, en otra con el que una ves erró; en otra con el que yerra acaso, en otra con el que con voluntad deliberada de yerrar; en otra con el que costreñido por necesidad, en otra con el que de grado; en otra con los incorregibles, en otra con los de quien se espera corrección; en otra con los parientes, en otra con los estraños; en otra con los naturales, en otra con los estrañeros; en otra con los católicos en otra con los infieles; en otra con los que ofenden la magestad real, en otra con los que ofenden el pueblo; en otra con la muchedunbre que yerra.*

foi repetidamente interpretada como uma competência exclusiva, unipessoal e que não devia ser compartilhada. Embora pudesse ter sido contestada de alguma forma, e em certas ocasiões,²³ esta interpretação era amplamente aceita. Porém, exigia-se que os reis fossem criteriosos nesta atividade, pois disso dependia a própria observação das leis e a obediência aos monarcas.²⁴ O que se pretendia era que os monarcas exercessem excepcionalmente essa tarefa de fazer leis, reservando-a apenas para os casos em que eram reconhecidamente necessárias a criação de novas leis ou a revogação de outras. No mais das vezes, esperava-se que as leis anteriores fossem conservadas e devidamente respeitadas.

Contudo, o que se verifica no período dos Reis Católicos, é uma intensa atividade legislativa. Os Reis legislavam, sobretudo, por meio das bulas,²⁵

²³ Deve-se ter em conta que os senhorios laicos e eclesiásticos resistiram ao estabelecimento da supremacia da justiça régia em suas jurisdições. J. M. Nieto Sória (1988, p. 158) lembra que nas Cortes de Valladolid de 1506 tentou-se obrigar o Rei Católico a compartilhar suas faculdades legislativas com os procuradores de Cortes e se exigiu a anulação das pragmáticas reais. Salientamos, contudo, que aquelas Cortes se deram em condições excepcionais. Com a morte de Isabel, em 1504, iniciou-se a disputa pelo trono entre Fernando e Felipe de Habsburgo e o reino foi novamente cenário de lutas e revoltas. A ordem só foi restabelecida em 1507, quando Fernando assumiu o trono novamente como regente de sua filha, Juana. Portanto, nas Cortes de 1506, em meio aos embates políticos e a indefinição da sucessão ao trono castelhano, alguns nobres sentiram-se em condições favoráveis para pressionar Fernando e submeter o poder real a seus interesses próprios.

²⁴ Rodrigo de Arévalo explica (*Suma de la Política*, II, X, VI): *como dize Aristóteles, cosa peligrosa es para la cibdad o reino acostunbrar de instituir nuevas leyes, por las causas siguientes. La primera: porque induzir expressamente nuevas leyes no es otra cosa salvo acostunbrar a los cibdadanos o a los súbditos a no obedecer a las leyes, ca como ellas tengan eficacia por la costunbre – ca no valen más de quanto son usadas: con gran dificultad van los omes contra las cosas que por luengos tiempos han sido acostunbradas –, pues, como dize el dicho filósofo, acostunbrarse los omes a no obedecer las leyes, es acostunbrarse a no obedecer a los príncipes, lo qual es muy peligroso.(...) La ij^o: razón por que no es conveniente fazer leyes nuevas, aunque no sean suficientes a todos los casos particulares, se por quanto por la continua mudança de las leyes se causa que ley alguna no se acostunbre. Ca quando la una comiença a se usar, sobreviene nueva ley y embarga o del todo quita eficacia de la primera, y assí embarga que las tales leyes se usen, que es el effecto dellas. Por ende, concluyen los sabios antiguos, que, puesto que las leyes nuevas sean mejores, no deven ser establecidas, pues embargan que las leyes no passen en costumbres; lo qual es mayor daño que no el provecho de las nuevas leyes, las quales es duda si avrán eficacia de costunbre, porque los omes están assuetos a las antigas leyes. De lo qual resulta qu'el rey e buen político deve más travajar por fazer que las leyes antigas se usen y acostunbren que no inorarlas por nuevos estatutos y leyes.*

²⁵ O nome destas cartas solenes emitidas pelos monarcas deriva do nome dado ao antigo selo de ouro, prata ou chumbo, pendentos de documentos emitidos por papas e por outros soberanos, e que resultava da compressão do metal entre dois cunhos.

pragmáticas²⁶ e provisões e estas foram em grande número, o que chegou a gerar problemas durante o reinado. Em algumas ocasiões, estes monarcas expediram documentos contrários uns aos outros ou aos usos e costumes de certos lugares, o que provocou confusões e insatisfações. Diego de Valera chegou a alertar o Rei Católico dos problemas que decorriam da expedição de provisões contraditórias.²⁷ Para remediar a situação, os Reis valeram-se, em alguns momentos, da fórmula “*que se obedezca pero no se cumpla*”. Este era um recurso interessante, pois com ele não se revogavam as determinações régias, as quais deviam ser acatadas pelos súditos que, porém, ficavam desobrigados de cumpri-las (cf. *Tumbo de los Reyes Católicos del Consejo de Sevilla*, I-48).

As obras jurídicas do reinado

No amplo projeto de reformas levado a cabo por Fernando e Isabel era necessário, além da criação de novas leis, a revisão do direito já existente, resolvendo as contradições, realizando adaptações necessárias aos novos tempos e, o mais importante, buscando unificar a legislação para a aplicação em todo o reino. Estabelecer um direito de âmbito geral era um desejo já manifesto em reinados anteriores e de difícil alcance, devido às singularidades da história ibérica.

Na Espanha o processo singular da Reconquista gerou circunstâncias específicas na formação do direito. A fragmentação do território proporcionou uma pluralidade e diversidade de ordenamentos jurídicos, os quais favoreciam, por sua vez, o renascer de velhos particularismos, e cujos elementos integrantes sobressalentes foram os usos e costumes dos grupos sociais estabelecidos nas comarcas (Perez-Bustamante, 1997, p. 121). Neste sentido assiste-se, desde os primeiros séculos da Idade

²⁶ Segundo Villapalos Salas (1997, p. 82-83), esta denominação é proveniente do direito romano e aparece nos dicionários políticos da Baixa Idade Média como “máxima norma emanada do Imperador”. Generaliza-se em Castela durante o reinado de Juan II, sendo objeto de profusão extraordinária durante o reinado dos Reis Católicos como a mais elevada expressão da faculdade legislativa dos monarcas, com um protocolo amplo e solene, um fragmento de caráter expositivo, uma série de artigos e uma promulgação.

²⁷ Em uma carta dirigida ao Rei Católico, Diego de Valera (*Tratado Epistolas*, Epístola IX, p. 15) aconselhava: *Vuestra Altesa deve remediar en una cosa que mucho toca vuestro honor e servicio, la qual es, que mande que las cartas que de vuestro Consejo se dieren, o por espediente o merced Vuestra Señoria mandare dar; se den así justas que no convenga revocarlas; porque en algunas vuestras cibdades he visto desto mucho murmurar diciendo Vuestra Altesa aver enbido cartas contrarias unas de otras, lo qual no conviene a los reyes faser sin grandes e justas cabsas.*

Média, a formação de um direito de âmbito local, identificado na criação das *Cartas Pueblas*, dos *Fueros Breves* e dos *Fueros Extensos*.²⁸

É este pluralismo jurídico que Fernando e Isabel buscaram superar para fazer predominar um direito de âmbito geral. Mas estes reis não foram pioneiros neste empreendimento. Outros monarcas ibéricos haviam se empenhado, por meio da produção oficial do direito, em estabelecer um ordenamento unitário.²⁹ Destaca-se, neste sentido, a obra legislativa de Alfonso X, o Sábio, fruto de um empreendimento reformador e unificador diante da diversidade e do localismo que vigoravam em Castela no início do seu reinado. As duas grandes realizações jurídicas deste reinado são o *Fuero Real* e as *Partidas*. Estas últimas, as mais

²⁸ Os tipos mais característicos deste direito local são segundo Pérez-Bustamante, as *Cartas Pueblas*, os *Fueros Breves* e os *Fueros Extensos*. As primeiras constituem “concessões ou pactos outorgados por um monarca, um nobre ou um abade aos *pobladores* de um lugar com o objetivo de fixar as condições de seu assentamento”. Dentre as *Cartas Pueblas* mais antigas estão a de Brañoseira, 824, atribuída ao Conde Nuño Nuñez e confirmada por Fernán Gonzalez, e a de Valpuesta, 804, concedida por Alfonso II. Os segundos, também conhecidos como *Cartas, Fueros de Libertades y Franquicias*, são instrumentos mais amplos, pois determinam além dos aspectos agrários, o *status* dos *pobladores*, a organização da comunidade vecinal, matérias de caráter administrativo-fiscal, militar e algumas normas de direito Penal, Processual e Civil. Dentre os primeiros *Fueros del Reino de León* estão o *Fuero* da cidade de León, outorgado por Alfonso V, os diversos *Fueros* da vila de Sahagún, especialmente os de Alfonso VI, de 1085, modificados por Alfonso VII em 1152 e por Alfonso X em 1255. Entre os mais antigos *Fueros Breves de Castilla* destacam-se o de Castrojeriz, 974, outorgado pelo conde García Fernandez e confirmado por Fernando IV, o *Fuero de Melgar de Suso*, confirmado por Fernán de Armentáles e sucessivamente pelo conde García Fernandez em 988 e por Fernando III em 1251, e o *Fuero de Salas de los Infantes*, outorgado por Gonzalo Gustios em 974. Os últimos, os *Fueros Extensos*, são assim chamados porque são as mais amplas e desenvolvidas entre as formas de direito local, e constituem verdadeiros códigos locais. Correspondem a uma época mais tardia que os dois primeiros, sendo produzidos entre os séculos XI e XV. Destacam-se entre os mais antigos o *Fuero de Sepúlveda*, outorgado em 1076 por Alfonso VI, o *Fuero de Cuenca* elaborado em 1190, durante o reinado de Alfonso VIII. Além destes merecem menção o *Libro de los Fueros de Castilla* e o *Fuero Viejo de Castilla*, ambos frutos de uma reelaboração, produzida no século XIII, do chamado “Direito Territorial Castelhana” ou “Colecciones Consuetudinarias de Castilla Vieja” (Perez-Bustamante, 1997, p. 121-130).

²⁹ No âmbito de Castela e Leão, a primeira manifestação de um direito territorial se dá com as chamadas *Leyes de León*, promulgadas por Alfonso V na Cúria plena de 1017 e incorporadas às disposições locais do *Fuero de León*. Abordavam questões de governo, deveres militares, responsabilidade penal, organização judicial, condição das pessoas e questões de terras. Outras Assembléias seguiram à Cúria de 1017 e geraram a produção de outras leis e decretos para o reino sendo a mais importante, segundo Bustamante, *Curia de León de 1188*. Nesta Cúria foi produzido o que alguns autores consideraram a *Carta Magna Leonesa*, em analogia com a Carta Magna Inglesa de 1215. O texto, segundo Perez Bustamante (1997, p. 134), “*garantiza los derechos de los súbditos, ordenando la justicia del rey, y es considerado como la primera manifestación del Derecho Público medieval de los reinos hispánicos.*”

importantes das obras produzidas sob a iniciativa de Afonso Sábio, são um dos melhores exemplos da tentativa de substituir os localismos jurídicos por um direito geral, de forte inspiração no direito Romano de Justiniano. *As Siete Partidas* mantiveram-se como direito vigente em Castela, mesmo que suplementar, durante vários séculos e se apresenta como fonte para a nova compilação desejada por Isabel.³⁰

Durante o período dos Reis Católicos, foram elaboradas duas grandes obras jurídicas de caráter geral: as *Ordenanzas Reales de Castilla* (também conhecida como *Ordenamiento de Montalvo*) e o *Libro de las Bulas y Pragmáticas*; e uma de direito privado: as *Leyes de Toro*. As *Ordenanzas Reales* é uma compilação de leis elaborada pelo jurista Montalvo, que aborda diversas matérias do direito. O *Libro de las Bulas y Pragmáticas* é uma compilação da produção legislativa dos Reis Católicos por meio da emissão de pragmáticas, cédulas, provisões e outras disposições, às quais se uniriam algumas ordenações de reis anteriores e outras bulas papais. As *Leyes de Toro*, chamadas assim porque foram promulgadas na cidade de Toro, em 1505, é a grande obra legislativa do período no âmbito do direito privado, compreendendo matérias de direito matrimonial, filiação, capacidade da mulher e direito sucessório.

Considerações finais

No final da Idade Média, a realização plena do rei como promotor da justiça e da unidade do reino se dava com a soma das atuações do rei como juiz, em ambos os sentidos, lato e estrito, e como legislador. Como representante de Deus na terra, e governando à Sua imagem, deveria, além de julgar e governar retamente, elaborar leis e ordenamentos que assegurassem o direito de todos os súditos e que fossem aplicáveis a todo o conjunto do reino. A intensa atividade legislativa dos Reis Católicos explica-se, efetivamente, pelas necessidades dos novos tempos e pelo momento histórico em que se inscreve este reinado. Não está, ainda, totalmente consagrada a ideia do direito como instrumento do poder ou da sua utilização para os fins do poder político contingente. Mas, também, já não é especificamente um conjunto de normas que atenda tão somente aos interesses da sociedade. Trata-se, da mesma forma, de um direito mais geral que tenta se sobrepor aos direitos locais sem,

³⁰ Em seu *Testamento y Codicilo* (p. 65) a Rainha manifesta a sua vontade: *E quanto a las leyes de las Partidas mando que esten en su fuerça e vigor, salvo si algunas se hallaren contra la libertad eclesiastica o que parezcan ser ynjustas.*

contudo, conseguir definitivamente eliminá-los. Não obstante, mesmo que atendendo às exigências de respeito às tradições, os Reis Católicos conseguiram realizar, através de suas leis, uma profunda reforma política, pautada, assim, na justiça e no direito.

Referências

Fontes

AFONSO X, o Sábio. *Las siete partidas*. Madrid: Boletim oficial del Estado, 1985. 3v. Ed. fac-símile da versão glosada por el Licenciado Gregorio Lopez. Salamanca, 1516.

ARÉVALO, R. *Suma de la Política*. In: *Prosistas castellanos del siglo XV*. v. 1. Ed. de Mario Penna. Madrid: Atlas, 1959. p. 249-309. (Biblioteca de Autores Españoles, 116).

EL TUMBO DE LOS REYES CATÓLICOS DEL CONSEJO DE SEVILLA. Ed. R. Carande e J. M. Carriazo. 6v. Sevilla: Universidad Hispalense, 1929-1968.

LIBRO DE LAS BULAS Y PRAGMATICAS DE LOS REYES CATÓLICOS. Madrid: Instituto de España, 1973.

ORDENANZAS REALES DE CASTILLA – Copilacación de leyes del reino, de Afonso Díez de Montalvo, realizada em el año 1484. Ed. fac-símile da primeira edição de 1484. Valladolid: Lex Nova, s./d. Exemplar 97/1.600.

PULGAR, Fernando del. *Crónica de los Reyes Católicos*. 2v. Ed. Juan de Mata Carriazo. Madrid: Espasa-Calpe, 1943. (Colección de Crónicas Españolas, V-VI).

Testamento y codicilo de Isabel la Católica. Madrid: Ministerio de Asuntos Exteriores. Direccion General de Relaciones Culturales, 1956.

VALERA, Diego de. *Doctrinal de Príncipes*. Mário Penna (Ed.). Madrid: Atlas, 1959. p. 173-196. (Biblioteca de Autores Españoles, 102).

VALERA, Diego de. *Tratado de las Epistolas*. Madrid: Atlas, 1959, p. 5-51 (Biblioteca de Autores Españoles, 116).

VALERA, Mosen Diego. *Exortación de la pas*. In: BAE, 116: *Prosistas castellanos del siglo XV*, v.I, Ed. de Mario Penna, BAE, Madrid: Atlas, 1959. p. 77-87. (Biblioteca de Autores Españoles, 116).

Bibliografia

BERMAN, H.J., *La formacion de la tradicion jurídica de Occidente*. Trad. Mônica Utrilla de Neira. México: Editora Fondo de Cultura Econômica, 1996.

BITTAR, E. C. B. *Teorias sobre justiça*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

BLACK, A. *El pensamiento político en Europa, 1250-1450*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Diccionario de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al. 5. ed. São Paulo: Editora UNB, 2000. 2v.

DEL VECCHIO, G. *Lições de filosofia do direito*. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

- DOMINGUEZ ORTIZ, A. *El antiguo regimen*. Los Reyes Católicos y los Austrias. 2. ed. Madrid: Alianza, 1988.
- ELLIOT, J. H. *La España Imperial – 1469-1716*. 5. ed. Barcelona: Vicens Vives, 1991.
- GARCIA-PELAYO, M. *Los mitos políticos*. Madrid: Alianza, 1981.
- GARILI, G. *Aspetti della filosofia giuridica, politica e sociale di S. Agostino*. Milano: Giuffrè, 1957.
- GAUVARD, C. Justiça e paz. In: LE GOFF, J.; SCMITT, J. C. (Dir.). *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. p. 55-61.
- GILISSEN, J. *Introdução histórica ao direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- GOYARD-FABRE, S. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GROSSI, P. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux: 2004.
- GROSSI, P. *El orden jurídico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- GUREVITCH. *As categorias da cultura medieval*. Lisboa: Caminho, 1990.
- MARAVALL, J. A. *Estudios de historia del pensamiento español*. Madrid: Cultura Hispánica, 1983. 3v.
- MARAVALL, J. A. *El concepto de España en la Edad Media*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 4. ed. 1997.
- MARONGIU, A. Un momento típico en la monarquía medieval. El rey-juez. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*, XXIII, 1953. p. 677-715.
- NADER, P. *Filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NASCIMENTO, C. A. R. A Justiça Geral em Tomás de Aquino. In: DE BONI, L. A. (Org.). *Idade Média: ética e política*.
- NIETO SORIA, J. M. (Dir.). *Orígenes de la monarquía hispánica*. Madrid: Dykinson, 1999.
- NIETO SORIA, J. M. *Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla*. Madrid: Eudema, 1988.
- PEREZ, J. *Isabel y Fernando. Los Reyes Católicos*. Madrid: Nerea, 1988.
- PEREZ-BUSTAMANTE, R. *Historia del Derecho español. Las fuentes del derecho*. Madrid: Dykinson, 1997.
- ROLDÁN VERDEJO, R. *Los jueces de la monarquía absoluta*. Su estatuto y actividad judicial. Corona de Castilla, siglos XIV-XVIII. Madrid: Universidad de La Laguna, Secretariado de Publicaciones, s/d.
- RUCQUOI, A. (Org.). *Realidad e imágenes del poder*. Valladolid: Ambito, 1988.
- RUMEU DE ARMAS, A. *Itinerario de los Reyes Católicos, 1474-1516*. Madrid: CSIC, 1974.
- SUÁREZ FERNÁNDEZ, L. *Los Trastámaras y Los Reyes Católicos*. Madrid: Gredos, 1985. (Historia de España, 7).
- SUÁREZ FERNÁNDEZ, L. *Monarquía Hispana y Revolución Trastámara*. Madrid: Real Academia de la Historia, 1994.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, L. *Nobleza y monarquía. Puntos de vista sobre la historia política castellana del siglo XV*. Madrid: Rialp, 1989a.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, L. *Los Reyes Católicos. Fundamentos de la monarquía*. Madrid: Rialp, 1989b.

VILLAPALOS SALAS, G. *Justicia y monarquía*. Madrid: Marcial Pons, 1997.

VILLAPALOS SALAS, G. *Los recursos contra los actos de gobierno en la Baja Edad Media. Su evolución histórica en el reino castellano. 1252-1504*. Madrid, 1976.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

Submetido em 16/06/2011.

Aprovado em 30/11/2011.